

6 — Na p. 2624, onde se lê:

(f) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 513-MJ/79, de 27 de Dezembro.

deve ler-se:

(f) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 513-MI/79, de 27 de Dezembro.

7 — Na p. 2625, onde se lê:

MAPA II

(A que se refere o n.º 2.º do Decreto n.º 101/82)

Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Administrativa	Apoio técnico	Técnico auxiliar principal	J	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	1
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	2

deve ler-se:

MAPA II

(A que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 844-A/82)

Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Administrativa	—	Chefe de secção	H	19
		Técnico auxiliar principal	J	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	1
	Apoio técnico	Técnico auxiliar de 2.ª classe	K	2

**MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 989/82
de 21 de Outubro

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, foram estabelecidas as bases gerais de regulamentação dos planos directores municipais. Para a plena utilização desta figura importa estabelecer, conforme previsto no artigo 31.º do citado diploma, a especificação do seu conteúdo técnico o que constitui objecto da presente portaria.

Nestes termos:

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Artigo 1.º

(Enquadramento)

1 — Na elaboração do plano director municipal deverão ser tomadas em consideração as normas e planos de ordem superior, quando existam.

2 — O plano director municipal deverá definir as orientações necessárias ao estudo dos planos de âmbito municipal, nomeadamente dos planos de urbanização, necessários à sua implementação.

Artigo 2.º

(Caracterização do solo, subsolo e recursos hídricos)

1 — O plano director municipal deverá caracterizar as componentes fisiográficas do terreno e o solo quanto à sua utilização actual e capacidade de uso.

2 — O subsolo será caracterizado quanto às explorações dos recursos existentes e quanto às jazidas minerais, quando conhecidas.

3 — Serão também caracterizados os recursos hídricos de superfície e hidrogeológicos.

Artigo 3.º

(Estudos demográficos)

1 — O plano director municipal conterá os estudos demográficos que caracterizem e definam a evolução demográfica do município, através de indicadores das suas potencialidades, nomeadamente natalidade, mortalidade e saldos migratórios.

2 — Os estudos deverão deferir, para o período de vigência do plano:

- População do município por grupos etários e por sexo;
- População por grupos etários e por sexo, para cada aglomerado urbano com mais de 1000 habitantes;
- Evolução dos indicadores demográficos.

Artigo 4.º

(Estudos económicos)

1 — O plano director municipal deverá conter os estudos económicos que definam para o município e

para cada aglomerado urbano com mais de 1000 habitantes, durante o período de vigência do plano:

- a) População activa por sectores de actividade, grupos etários e por sexo;
- b) PNB por sectores de actividade;
- c) Estudo prospectivo dos sectores de actividade determinantes da evolução do município;
- d) Perspectivas de emprego;
- e) Evolução dos indicadores económicos.

2 — Os estudos deverão fundamentar as propostas de desenvolvimento de cada sector de actividade, de acordo com a evolução demográfica prevista e os objectivos nacionais de desenvolvimento.

Artigo 5.º

(Análise social)

1 — Serão estudadas as condições de vida da população do município, através de indicadores de rendimento, condições de habitação, de ensino, de lazer, nível médio de preços e caracterizados os principais equipamentos e organizações sociais.

2 — Serão estabelecidos os indicadores que fundamentem as propostas do plano.

Artigo 6.º

(Análise dos aglomerados urbanos)

1 — Será estudado cada aglomerado urbano com mais de 1000 habitantes por forma a caracterizar-se o seu perímetro urbano actual, os acessos principais, os equipamentos e infra-estruturas de nível municipal e supramunicipal.

2 — Os estudos de caracterização deverão evidenciar as insuficiências actuais dos aglomerados na sua organização urbana interna, nos equipamentos e infra-estruturas e nos seus acessos e fundamentar as propostas do plano naqueles sectores.

Artigo 7.º

(Relações intermunicipais)

1 — O plano director municipal deverá definir as relações de interdependência com os municípios limítrofes, a partir de indicadores de fluxos de população activa, e dos principais sectores de actividade.

2 — Deverá também definir o grau de dependência relativamente aos outros municípios da região em que se integre,

Artigo 8.º

(Rede urbana)

1 — O plano director municipal conterà uma análise dos aglomerados do município, nomeadamente segundo as suas componentes demográficas, económicas, sociais, a sua estrutura urbana, localização e meios de comunicação, pela qual se determinará a posição de cada aglomerado urbano, como factor de desenvolvimento.

2 — Este estudo fundamentará as propostas de desenvolvimento urbanístico de cada aglomerado, de-

vendo permitir a definição quantitativa das expansões urbanas, as áreas de expansão dos diferentes sectores de actividade, as infra-estruturas e os equipamentos necessários.

Artigo 9.º

(Hierarquia dos aglomerados)

1 — O plano director municipal conterà uma hierarquização dos aglomerados urbanos, definida a partir da caracterização e desenvolvimento actuais, das potencialidades das infra-estruturas e dos equipamentos e ainda das propostas de desenvolvimento municipal.

2 — Deverá fundamentar a implantação das infra-estruturas e dos equipamentos de nível municipal e supramunicipal, pelos diferentes aglomerados, de acordo com aquela hierarquia.

Artigo 10.º

(Zonamento do território municipal)

1 — Através do zonamento, o plano director municipal definirá para o seu período de vigência:

- a) Áreas ou corredores destinados às redes e sistemas de comunicação e de saneamento básico;
- b) Áreas destinadas a fins agrícolas, florestais e indústrias extractivas;
- c) Delimitação dos aglomerados existentes e das suas áreas de expansão e das zonas industriais, que serão objecto de estudos para a elaboração de planos gerais de urbanização;
- d) Delimitação de zonas ou parques industriais fora dos aglomerados;
- e) Criação de novos aglomerados urbanos;
- f) Delimitação de áreas de recuperação de loteamentos clandestinos, que serão objecto de plano geral de urbanização;
- g) Zonas de protecção a valores do património histórico, cultural e artístico;
- h) Áreas de conservação da natureza e de protecção da paisagem;
- i) Áreas afectas a recursos hídricos e hidrogeológicos;
- j) Áreas sujeitas a servidões administrativas;
- k) Áreas rurais degradadas a recuperar;
- l) Áreas rurais não especificamente classificadas.

2 — Estas áreas serão caracterizadas nas suas componentes principais, por forma a fundamentar-se a definição de orientações que irão enquadrar os estudos específicos de que as mesmas sejam objecto para a implementação do plano director municipal.

Artigo 11.º

(Regulamento)

O regulamento do plano director municipal estabelecerá as orientações genéricas e os parâmetros a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação das áreas definidas pelo zonamento.

Artigo 12.º

(Programa de realizações)

O plano director municipal conterà programas a curto e médio prazos, para a sua implementação, pelos quais será estabelecida a execução de:

- a) Planos gerais de urbanização e planos de pormenor para os aglomerados urbanos;
- b) Estudos sectoriais a elaborar, nomeadamente de infra-estruturas e equipamentos;
- c) Obras a promover pelo município;
- d) Protocolos a estabelecer com a administração regional ou central, nomeadamente para a realização de infra-estruturas e equipamentos;
- e) Contratos programa a estabelecer para a realização de operações urbanísticas e habitacionais.

Artigo 13.º

(Plano de financiamento)

1 — O plano de financiamento conterà uma estimativa do custo de todas as operações previstas no programa de realizações a curto e médio prazos, a promover pelas entidades públicas e privadas.

2 — Para as operações a promover serão especificadas as fontes de financiamento respectivas, de acordo com o faseamento previsto no programa.

Artigo 14.º

(Constituição do plano)

1 — O plano director municipal deverá conter pelo menos, em peças escritas e desenhadas, os elementos mencionados nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

2 — O relatório descreverá as metas e objectivos de desenvolvimento do território municipal e justificará as medidas e disposições adoptadas no plano, através de estudos elaborados de acordo com as matérias sectoriais definidas na presente portaria.

3 — A planta de síntese poderá ser desagregada por temas.

4 — As plantas cartográficas definirão geograficamente os temas estudados.

Artigo 15.º

(Apresentação)

1 — Serão utilizadas as escalas 1:5000, 1:10 000 e 1:25 000, para as plantas cartográficas, de acordo com a área do município e a pormenorização exigida pela natureza dos estudos. As restantes peças gráficas serão desenhadas nas escalas adequadas.

2 — As peças escritas e desenhadas dos planos directores e municipais serão apresentadas no formato A₄, para o que será adoptada a dobragem conveniente.

Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 8 de Setembro de 1982. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Sorenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 990/82

de 21 de Outubro

Na sequência de concurso público oportunamente efectuado para fornecimento de equipamento de informática e seus suportes lógicos à Universidade do Minho;

Considerando a urgente necessidade em apetrechar a referida Universidade em meios informáticos com o objectivo de viabilizar os seus projectos de ensino, de investigação e de gestão administrativa;

Face aos benefícios que advirão para a região mediante a prestação de serviços, nomeadamente para as autarquias;

A fim de que possam satisfazer-se os encargos decorrentes da aquisição do referido equipamento;

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Universidade do Minho a celebrar contrato com a CASSEL — Indústrias Electrónicas e Mecânicas, S. A. R. L., para aquisição de equipamento de informática e seus suportes lógicos, pela importância global de 36 000 contos.

2.º Os encargos resultantes do contrato referido no número anterior não poderão exceder, em cada ano, os seguintes montantes:

	Contos
1982	10 000
1983	25 000
1984	1 000

3.º O montante fixado para cada ano será acrescido dos saldos eventualmente apurados no ano ou anos anteriores.

4.º O encargo referente a 1982 é suportado pelas verbas inscritas no cap. 15, div. 14 «Dotações comuns», 71.09 «Outras despesas de capital — Diversas», alínea A) «Serviço em regime de instalação», do OGE para o corrente ano.

5.º Os encargos a suportar em 1983 e em 1984 serão satisfeitos pelas correspondentes dotações no OGE da Universidade do Minho nos referidos anos.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação, 1 de Outubro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 991/82

de 21 de Outubro

As potencialidades da região onde a Universidade do Minho se insere pressionam para um desenvolvimento desta instituição, impondo a existência a muito curto prazo de infra-estruturas físicas consonantes com aquelas potencialidades.

Nesta perspectiva, as instalações definitivas são, neste momento, condição *sine qua non* para o desenvolvimento da Universidade, pelo que a proposta agora